

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Acrescenta Capítulo III-A a Lei Complementar n. 07 de 23 de dezembro de 2.003, que institui o Código de Parcelamento do Solo no Município de Iturama e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art.1º - Fica a Lei Complementar n. 07 de 23 de dezembro de 2.003, acrescida do Capítulo III-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

DOS REQUISITOS PARA PAVIMENTACAO NO MUNICÍPIO

Art. 28-A. Execução de pavimentação asfáltica das vias urbanas deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos mínimos:

§ 1º Terraplenagem de área urbana para subleito e base:

I - execução do reforço do subleito com solo (local ou jazida) deverá ser compactada a 95% do proctor normal, conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER ME 129/94, atingindo a capacidade de suporte (CBR) superior a 10% e expansão $\leq 2,0\%$, obedecendo a Norma DNER-ES 300/97, espessura mínima de 15 cm.

II - execução de base com solo (local ou jazida) deverá ser compactado a 100% do proctor intermediário ou normal conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER-ME 129/94, atingindo capacidade de suporte (CBR) $\geq 60\%$ e expansão $\leq 0,5\%$, obedecendo a Norma DNER-ES 303/97.

III – caso não sejam atingidos os mencionados valores, deverá ser incorporado ao solo, granulometricamente ou estabilizante químico, que após a compactação atenda as exigências técnicas, espessura mínima de base 15 cm.

§ 2º Controle tecnológico:

I - O responsável pelo empreendimento deverá apresentar ensaios de no mínimo 02 (dois) furos no subleito e base, realizados em laboratório credenciado, que comprovem o atendimento às especificações técnicas referentes ao subleito, base e capa asfáltica, observando ainda as Normas Técnicas do DNER.

§ 3º Pavimentação Asfáltica:

I - Imprimadura - Execução sobre a base, de pintura com CM-30 na proporção de 1 litro para cada metro quadrado de área.

§ 4º Capa Asfáltica:

I - Serão aceitos os seguintes processos de execução de capa asfáltica:

a) - banho de ligação com RR-1C Tratamento Superficial Duplo ou Triplo obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 310/97;

b) - concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 313/97;

c) - pré-misturado a frio obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 317/97.

Art. 28-B. A execução de pavimentação asfáltica de vias dos Conjuntos Habitacionais implantados pelo Poder Público deverá obedecer aos seguintes critérios técnicos mínimos:

I - execução do reforço do subleito com solo (local ou jazida) deverá ser compactada a 95% do proctor normal, conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER-ME 129/94.

II - atingir a capacidade de suporte (CBR) superior a 10% e expansão $\leq 2,0$ %, obedecendo a Norma DNER-ES 300/97.

III - execução de base com solo (local ou jazida) deverá ser compactada a 100% do proctor normal conforme determinado pelo método de ensaio DNER-ME 049/94 e DNER-ME 129/94, atingindo capacidade de suporte (CBR) ≥ 60 % e expansão $\leq 0,5$ %, obedecendo a Norma DNER-ES 303/97.

IV - caso não sejam atingidos os valores acima, deverá ser incorporado ao solo, agregado alternativo, que após a compactação atendida as exigências técnicas.

§ 2º Controle tecnológico:

I - O responsável pelo empreendimento deverá apresentar ensaios, realizados em laboratório credenciado, que comprovem o atendimento às especificações técnicas referentes ao subleito, base e capa asfáltica, observando ainda as Normas Técnicas do DNER.

§ 2º Pavimentação Asfáltica:

I – Imprimadura - Execução, sobre a base, de pintura com CM-30 na proporção de 1 litro para cada metro quadrado de área.

§ 3º Capa asfáltica:

I - Serão aceitos os seguintes processos de execução de capa asfáltica:

a) - banho de ligação com RR – 1C com 1 a 1,2 litro por m²

b) - tratamento Superficial Duplo ou Triplo obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 310/97;

c) - concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 313/97;

d) - pré-misturado a frio obedecendo à sistemática definida na DNER-ES 317/97;

d) - tratamento superficial duplo invertido.

Art. 28-C. Nas Zonas de Urbanização de Interesse e nas Zonas de Proteção Ambiental as vias deverão permanecer em terra ou receberem pavimentação com elementos que permitam a infiltração das águas pluviais tais elementos, como bloquetes de concreto, blocos intertravados de concreto ou blocos de pedra natural deverão ser aplicados conforme as normas técnicas.

Art. 28-D. Os passeios a serem executados pelos empreendedores, nas áreas livres de uso público, deverão seguir as seguintes especificações:

I - Concreto desempenado com fck 15 mpa;

II – Espessura mínima de 5 cm;

III - Largura mínima de 2,0 m;

IV - Juntas de dilatação, seca, a cada 2,0 m.

Art. 28-E. A liberação da ordem de serviço está condicionada à apresentação dos ensaios de CBR (Índice de Suporte Califórnia), IP (Índice de Plasticidade) e LL (Limite de Liquidez) do material empregado tanto no subleito como na base atendendo as normas estipuladas pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes).

Art. 28-F. Na execução da obra dever-se-á levar em consideração a drenagem de forma que atenda o posicionamento das bocas de lobo.

Art. 28-G. No decorrer das operações destinadas à execução da camada de base estabilizada granulometricamente dever-se-á observar os seguintes cuidados visando a preservação do meio ambiente:

I - Atendimento às recomendações preconizadas nas DNER-ES 281 e DNER-ISA 07 – Instrução de Serviço Ambiental.

II - Adotar os seguintes cuidados na exploração das ocorrências de materiais:

a) - apresentar a licença ambiental de exploração de jazida de cascalho, para arquivamento da cópia da licença junto ao Livro de Ocorrências da obra.

III - No caso de jazida de rocha:

a) - apresentar a licença ambiental de exploração da pedreira, para arquivamento da cópia da licença junto ao Livro de Ocorrências da obra.

b) - evitar a localização de pedreira e instalações de britagem em área de preservação ambiental.

c) - planejar adequadamente a exploração da pedreira, de modo a minimizar os danos inevitáveis durante a exploração e possibilitar a recuperação ambiental, após retirada de todos os materiais e equipamentos.

d) - impedir queimadas como forma de desmatamento

e) - seguir as recomendações da DNER-ES279, na implantação das estradas de acesso.

f) - construir, junto as instalações de britagem, bacias de sedimentação para retenção de pó de pedra eventualmente produzido em excesso ou por lavagem da brita, evitando seu carreamento para cursos d'água.

g) - exigir documentação atestando a regularidade das instalações, assim como, sua operação, junto ao órgão ambiental competente, caso a brita seja fornecida por terceiros.

§ 1º O cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos I e II deste Artigo serão dispensadas quando se tratar de fornecimento de material adquirido de terceiro por firma credenciada.

Art. 28-H. Na execução dos serviços dever-se-á observar:

I - Os cuidados para a preservação ambiental, referente à disciplina do tráfego e do estacionamento dos equipamentos.

II – Proibição do tráfego desordenado dos equipamentos fora do corpo estradal, de forma a evitar danos desnecessários à vegetação e interferências na drenagem natural.

III - As áreas destinadas ao estacionamento e aos serviços de manutenção dos equipamentos devem ser localizadas de forma a evitar que, resíduos de lubrificantes e/ou combustíveis, sejam levados até cursos d'água.

Art. 28-I. O responsável pela execução dos serviços fica obrigado a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução da obra.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/Minas Gerais, 20 de Junho de 2.011.